



C0049992A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 428, DE 2014 (Do Sr. Vitor Penido e outros)

Altera a redação do art. 159, do art. 169 e do art. 34 do ADCT da Constituição Federal para aumentar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecer critérios de repartição da parte aumentada do Fundo de Participação dos Municípios, determinar uma receita orçamentária per capita mínima mensal para os Municípios, bem como sua atualização e alterar o limite dos gastos com pessoal nos Municípios.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º Os arts. 159 e 169 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta inteiros por cento na seguinte forma:

.....
b) vinte e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....
e) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento, no mínimo, ao Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....
§ 5º Os recursos de que trata a alínea “e” do inciso I serão repartidos, prioritariamente, de modo a assegurar que todos os municípios atinjam uma receita orçamentária per capita mínima mensal.

§ 6º Lei complementar disporá sobre a repartição a que se refere o § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 169.....

.....
§ 8º A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada município da Federação, não poderá

exceder o percentual de 40% (quarenta por cento) da receita corrente líquida” (NR)

Art. 2º O artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....
IV – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o § 6º do art. 159, a receita orçamentária per capita mínima mensal fica estabelecida inicialmente em R\$110,00 (centro e dez reais) e será reajustada anualmente de forma a ser preservado o seu valor real.

V – O cumprimento do limite a que se refere o § 8º do art. 169 passará a ser exigido após o quarto exercício financeiro subsequente àquele em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de promulgação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa propor: um aumento do percentual atual de 23,5% para 25,5% da arrecadação do IR e IPI, que hoje são direcionados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo um direcionamento prioritário de 1,25% dos 2% adicionais propostos para os municípios com menor receita per capita orçamentária mensal; e a alteração do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%.

- A) Em relação ao aumento do percentual atual de 23,5% para 25,5% da arrecadação do IR e IPI e o direcionamento prioritário de 1,25% dos 2% adicionais para os municípios com menor receita per capita orçamentária mensal:

Visando-se que nenhum município brasileiro apresente receita orçamentária per capita mensal inferior a R\$ 110 (cento e dez reais) ao mês, pretende-se com essa emenda distribuir 1,25% dos recursos adicionais do FPM (alínea “e”

ao inciso I art. 159) entre os municípios que situarem-se abaixo dessa linha de corte.

O percentual de 1,25% é proposto, pois segundo o último levantamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 2012, o valor necessário para que todos os municípios do Brasil atinjam a receita orçamentária per capita mínima mensal de R\$110 (cento e dez reais), são necessários cerca de R\$ 3,6 bilhões.

Um incremento de 1,25% no percentual destinado ao FPM representaria valor suficiente para suprir os R\$ 3,6 bilhões necessários para os 305 municípios abaixo da linha dos R\$110 (cento e dez reais) de receita orçamentária per capita mensal (dados de 2012).

O 0,75% restante do aumento proposto de 2% serão distribuídos seguindo a regra atual de repartição do FPM.

Altera-se, portanto, para esse fim, o texto proposto para o inciso I do art. 159 e a alínea "b" do mesmo inciso. Acrescentam-se a alínea "e" ao inciso I e os §§ 5º e 6º ao art. 159.

Propõe-se também a adição do inciso IV ao art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, fixando-se um piso inicial de R\$ 110 (cento e dez reais) de receita orçamentária per capita mensal, que deverá ser reajustado anualmente de forma a ser garantido o seu valor real.

B) A alteração do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%:

Os autores propõem a diminuição do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40%.

O estabelecimento desse novo limite forçará uma revisão na gestão dos municípios, promovendo o melhor uso do dinheiro público, que poderá ser direcionado a ações que tragam maior benefício à população.

Portanto, acrescenta-se o §8º ao art. 169, que propõe a diminuição do limite de gastos dos municípios com pessoal, hoje definidos em 60% (sessenta por cento) no inciso III da art. 19 da Lei Complementar 101 de 2000 (LRF), para 40% (quarenta por cento).

Ressalte-se que, os municípios contarão com 4 (quatro) exercícios financeiros, além daquele em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor, para o atingimento do percentual proposto, 40%. Para tanto, foi incluído o inciso V ao art. 34 do Ato das Disposições Transitórias.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2014.

1. Deputado Vitor Penido
Democratas/MG

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0428/2014

Autor da Proposição: VITOR PENIDO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/09/2014

Ementa: Altera a redação do art. 159, do art. 169 e do art. 34 do ADCT da Constituição Federal para aumentar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecer critérios de repartição da parte aumentada do Fundo de Participação dos Municípios, determinar uma receita orçamentária per capita mínima mensal para os Municípios, bem como sua atualização e alterar o limite dos gastos com pessoal nos Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	208
Não Conferem	004
Fora do Exercício	002
Repetidas	038
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	252

Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS

9 ALINE CORRÊA PP SP
10 ALMEIDA LIMA PMDB SE
11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
12 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
14 ANDRE MOURA PSC SE
15 ANDRE VARGAS PT PR
16 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
17 ANSELMO DE JESUS PT RO
18 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
19 ANTONIO BULHÕES PRB SP
20 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
21 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
22 ARNALDO JARDIM PPS SP
23 ARNON BEZERRA PTB CE
24 ARTHUR LIRA PP AL
25 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
26 ASSIS DO COUTO PT PR
27 ÁTILA LIRA PSB PI
28 AUREO SD RJ
29 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
30 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
31 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
32 BIFFI PT MS
33 BILAC PINTO PR MG
34 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
35 CARLOS MAGNO PP RO
36 CARLOS ZARATTINI PT SP
37 CELSO MALDANER PMDB SC
38 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
39 CHICO LOPES PCdob CE
40 CLEBER VERDE PRB MA
41 COLBERT MARTINS PMDB BA
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
44 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
45 DILCEU SPERAFICO PP PR
46 DOMINGOS DUTRA SD MA
47 DOMINGOS NETO PROS CE
48 DR. JORGE SILVA PROS ES
49 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
50 DR. UBIALI PSB SP
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
53 EDINHO BEZ PMDB SC
54 EDMAR ARRUDA PSC PR
55 EDSON SANTOS PT RJ
56 EDSON SILVA PROS CE
57 EDUARDO DA FONTE PP PE
58 EDUARDO SCIARRA PSD PR
59 EFRAIM FILHO DEM PB
60 ELI CORREA FILHO DEM SP
61 ELISEU PADILHA PMDB RS
62 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
63 EUDES XAVIER PT CE
64 EURICO JÚNIOR PV RJ

65 FÁBIO TRAD PMDB MS
66 FELIPE BORNIER PSD RJ
67 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
68 FERNANDO COËLHO FILHO PSB PE
69 FILIPE PEREIRA PSC RJ
70 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
71 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
72 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
73 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
74 GENECIAS NORONHA SD CE
75 GEORGE HILTON PRB MG
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GERALDO THADEU PSD MG
78 GIOVANI CHERINI PDT RS
79 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
80 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
81 GORETE PEREIRA PR CE
82 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
83 HEULER CRUVINEL PSD GO
84 HUGO MOTTA PMDB PB
85 IRACEMA PORTELLA PP PI
86 IRINY LOPES PT ES
87 JAIME MARTINS PSD MG
88 JAQUELINE RORIZ PMN DF
89 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
90 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
91 JOÃO CALDAS SD AL
92 JOÃO DADO SD SP
93 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
94 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
95 JOSÉ AIRTON PT CE
96 JOSÉ CHAVES PTB PE
97 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
98 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
99 JOSE STÉDILE PSB RS
100 JOVAIR ARANTES PTB GO
101 JÚLIO CAMPOS DEM MT
102 JÚLIO CESAR PSD PI
103 JÚLIO DELGADO PSB MG
104 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
105 JUNJI ABE PSD SP
106 LAEL VARELLA DEM MG
107 LEANDRO VILELA PMDB GO
108 LELO COIMBRA PMDB ES
109 LEONARDO MONTEIRO PT MG
110 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
111 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
112 LEOPOLDO MEYER PSB PR
113 LINCOLN PORTELA PR MG
114 LIRA MAIA DEM PA
115 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
116 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
117 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
118 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
119 LUIZ NISHIMORI PR PR
120 MAGELA PT DF

121 MAJOR FÁBIO PROS PB
122 MANATO SD ES
123 MANOEL JUNIOR PMDB PB
124 MARCELO AGUIAR DEM SP
125 MARCELO CASTRO PMDB PI
126 MARCELO MATOS PDT RJ
127 MARCIO BITTAR PSDB AC
128 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
129 MÁRCIO MARINHO PRB BA
130 MARCO MAIA PT RS
131 MARCO TEBALDI PSDB SC
132 MARCOS MEDRADO SD BA
133 MARCOS MONTES PSD MG
134 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
135 MARCUS PESTANA PSDB MG
136 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
137 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
138 MAURO LOPES PMDB MG
139 MENDONÇA FILHO DEM PE
140 MILTON MONTI PR SP
141 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
142 NELSON MEURER PP PR
143 NELSON PELLEGRINO PT BA
144 NEWTON CARDOSO PMDB MG
145 NILTON CAPIXABA PTB RO
146 ODAIR CUNHA PT MG
147 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
148 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
149 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
150 OSVALDO REIS PMDB TO
151 OTAVIO LEITE PSDB RJ
152 OTONIEL LIMA PRB SP
153 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
154 PADRE TON PT RO
155 PAES LANDIM PTB PI
156 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
157 PAULO FEIJÓ PR RJ
158 PAULO FOLETTO PSB ES
159 PAULO FREIRE PR SP
160 PAULO PIMENTA PT RS
161 PAULO TEIXEIRA PT SP
162 PEDRO CHAVES PMDB GO
163 PEDRO NOVAIS PMDB MA
164 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
165 RATINHO JUNIOR PSC PR
166 REBECCA GARCIA PP AM
167 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
168 RENATO MOLLING PP RS
169 RENZO BRAZ PP MG
170 RICARDO IZAR PSD SP
171 ROBERTO BALESTRA PP GO
172 ROBERTO BRITTO PP BA
173 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
174 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
175 RODRIGO GARCIA DEM SP
176 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC

177 RONALDO FONSECA PROS DF
 178 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 179 RUY CARNEIRO PSDB PB
 180 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 181 SANDES JÚNIOR PP GO
 182 SANDRO MABEL PMDB GO
 183 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 184 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
 185 SÉRGIO MORAES PTB RS
 186 SIBÁ MACHADO PT AC
 187 STEFANO AGUIAR PSB MG
 188 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 189 TAKAYAMA PSC PR
 190 TONINHO PINHEIRO PP MG
 191 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 192 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 193 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 194 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 195 VICENTE CANDIDO PT SP
 196 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 197 VILSON COVATTI PP RS
 198 VITOR PAULO PRB RJ
 199 VITOR PENIDO DEM MG
 200 WALDENOR PEREIRA PT BA
 201 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 202 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 203 WEVERTON ROCHA PDT MA
 204 WILLIAM DIB PSDB SP
 205 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 206 ZÉ GERALDO PT PA
 207 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 208 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c , revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a ;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b .

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b , não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b , e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b , os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c , cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO
